



Aprovado

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 015/2025**

**Assunto: Análise de  
Constitucionalidade e Técnica  
Legislativa do Projeto de Lei nº  
004/2025.**

**Autoria: Poder Executivo**

**I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei Nº 004/2025 de iniciativa do Poder Executivo, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL BARTOLOMEU GOMES ALVES, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Senador La Rocque e cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento de Senador La Rocque (ARSSEN). À esta Comissão compete pronunciar-se sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 36,do Regimento interno da Câmara Municipal de Senador La Rocque -MA. O Projeto de lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

**II- PARECER**

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município, representando um passo fundamental para a modernização da gestão do saneamento básico. Do ponto de vista constitucional, o projeto está em perfeita consonância com o Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Quanto aos aspectos legais, o projeto harmoniza-se com o Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que estabelece a



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

---

obrigatoriedade da comprovação da capacidade econômico-financeira para a prestação dos serviços, bem como com a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. A criação da agência reguladora, por sua vez, atende à exigência de regulação e fiscalização dos serviços, conferindo maior segurança jurídica e técnica ao sistema.

No aspecto da técnica legislativa, o projeto observa rigorosamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98. A estrutura do projeto apresenta clareza na definição do objeto, na criação da autarquia reguladora, na definição de suas competências e na autorização para a concessão dos serviços, demonstrando técnica legislativa apurada.

Quanto aos aspectos gramaticais e de redação, verifica-se que o texto normativo emprega linguagem clara, precisa e acessível, utilizando terminologia técnica adequada ao direito administrativo e ao setor de saneamento. A redação dos artigos segue a estrutura lógica e sistemática, facilitando a compreensão e aplicação da norma.

Não existe qualquer óbice ou mácula de natureza constitucional, legal ou gramatical no Projeto de Lei 004/2025 encaminhado pelo Poder Executivo. Além disso, o parecer jurídico de nº 014/2025 foi favorável ao projeto quanto a sua constitucionalidade, legalidade e materialidade, corroborando a análise desta Comissão.

**VOTO DO RELATOR**

Em análise minuciosa aos aspectos constitucionais, legais e gramaticais do projeto de lei em análise, verifico que o mesmo está em plena conformidade com a legislação vigente, observando os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista constitucional, o projeto respeita a repartição de competências federativas, enquadrando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I e V, CF). A iniciativa legislativa do Poder Executivo está devidamente fundamentada na competência privativa do Prefeito para propor leis que disponham sobre a organização administrativa municipal, incluindo a criação de autarquias.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa adequada,



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

com definições claras, objetivos específicos, e mecanismos de controle e gestão bem delineados. A linguagem empregada é técnica, mas acessível, facilitando a compreensão pelos destinatários da norma.

No aspecto gramatical, o texto demonstra correção linguística, emprego adequado da terminologia jurídica e clareza na exposição das ideias, não carecendo de alterações em sua redação. A estrutura dos artigos segue a lógica jurídica e a sistemática legislativa apropriada.

Por tais motivos, fundamentados na análise constitucional, legal e técnica da proposição, o voto do Relator é favorável à aprovação do projeto de lei 004/2025.

**VOTO DA COMISSÃO**

Acompanhando o voto do Relator, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, após análise detida dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos da proposição, manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei nº 004/2025.

Esta Comissão reconhece que o projeto representa uma iniciativa legislativa de grande relevância para o desenvolvimento do município, que se insere adequadamente no ordenamento jurídico municipal, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A proposição demonstra técnica legislativa apurada e redação clara, facilitando sua aplicação e compreensão pelos destinatários.

Considerando a conformidade da matéria com os aspectos de competência desta Comissão, opina-se favoravelmente à sua aprovação, devendo o projeto ser submetido ao Egrégio Plenário para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Senador La Rocque, 1º de outubro de 2025.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

---

*Antônio Santos Silva*

**Antônio Santos Silva**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

*Naylton Nunes de Souza*

**Naylton Nunes de Souza**

**Relator da Comissão de Justiça e Redação**

*Fernanda Freitas da Silva*

**Fernanda Freitas da Silva**

**Membro da Comissão de Justiça e Redação**